

## RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº03/2020

Santaluz – Bahia, 19 de setembro de 2020.

O Ministério Público da Bahia, por intermédio da Agente Ministerial que subscreve ao final, com atribuições na **defesa da saúde humana integral**, instaurou o Procedimento Administrativo nº 269.9.48318/2020 visando ao **monitoramento das ações deflagradas para o enfrentamento do novo coronavírus**, em observância ao quanto disposto nos artigos 3º, 6º e 196 da Constituição da República.

Desse modo, esse órgão de execução, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe conferem os **artigos 127 e 129, da Constituição da República e art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/1993, e a Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, inciso XX combinada com o art. 80 da Lei 8.625/1993** pode expedir **RECOMENDAÇÃO** visando ao respeito aos interesses e direitos cuja defesa cabe ao Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

Nesse sentido, importa registrar que, durante o período contingencial, avultaram inúmeras demandas envolvendo questões de **saúde mental e poluição sonora**, supostamente decorrentes e agravadas pelas restrições impostas à sociedade, a exemplo do **isolamento social, recolhimento domiciliar e vulnerabilidade socioeconômica**.

Considerando, ainda, o **início do processo eleitoral**, com a realização de convenções partidárias, propagandas, mobilizações sociais com risco de aglomerações entre outros atos, muitos dos quais se utilizam da **emissão de ruídos sonoros: carros de som, trios-elétricos, carreatas, soltura de fogos de artifício com estampido** como instrumentos para a promoção das candidaturas e, ainda;

Considerando a necessidade de intensificação de ações tradutoras de concreta preocupação com a **saúde mental da população durante uma grave crise social**, a exemplo da pandemia do novo coronavírus – circunstância esta que tem

ocasionado perturbações psicológicas e sociais que afetam a capacidade de **enfrentamento social**;

Considerando que boa parte da população local ainda se encontra em **isolamento**, sobretudo, crianças, peessoas idosas, hipertensas, cardiopatas, grávidas e outras integrantes do grupo de risco, ou mesmo, em situação de convalescença, as quais devem ver respeitado o seu direito à saúde, notadamente por meio do respeito ao sossego e acesso à ambiente saudável para que melhor e mais rapidamente possam se recuperar;

Considerando a necessidade de respeito às peessoas com transtorno do espectro do autismo que, segundo esclarece a **Associação Brasileira de Autismo (ABRA)**, referida população ostenta hipersensibilidade auditiva que, em situações como a de **soltura de fogos de artifício** ensejam alterações sensoriais tamanhas a ponto de causarem dor e reações violentas pelos portadores, cujas consequências podem levar, até mesmo, à ofensa da própria ou da integridade de terceiros;

Considerando, ainda, dados da **Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT)**, nos últimos 20 anos, foram registrados 122 óbitos por acidentes com fogos de artifício, sendo que 23,8% das vítimas eram adolescentes ou crianças, sendo o **Estado da Bahia** o primeiro colocado no país em número de casos.

Considerando dados do **Ministério da Saúde do Brasil** que apontam que mais de 7.000 (sete mil) pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões decorrentes do manuseio de fogos, com as seguintes consequências: 70% queimaduras, 20% lesões com lacerações e cortes e 10% com amputações de membros superiores, lesões de córnea, perda de visão, lesões do pavilhão auditivo e até perda da audição.

Considerando a necessidade da adoção pela sociedade e pelo Poder Público de **medidas preventivas** para evitar a desnecessária sobrecarga do já saturado **sistema público de saúde**;

Considerando, também, que animais domésticos e silvestres também apresentam hipersensibilidade auditiva e são afetados negativamente pelas práticas de soltura de fogos, com causação de fugas desorientadas e inúmeras ocorrências de atropelamentos, sem a devida contrapartida de assistência social ou governamental nos casos de acidentes, que acarretam, muitas vezes, a morte agonizante de muitos animais em via pública;

Considerando, ainda, que as emissões de ruídos estão atreladas não só a questões de segurança pública, mas também a graves problemas de saúde pública, representando um dos maiores desafios ambientais da contemporaneidade ;

Considerando, por fim, a oportunidade histórica para a efetiva **concretização dos valores e objetivos de nossa nação** albergados em nossa Carta Mãe, a exemplo da construção de uma **sociedade solidária** comprometida com a **promoção do bem de todos (sociedade inclusiva)**, com a adoção e revisão de hábitos e costumes não-saudáveis para a saúde humana e planetária – práticas intituladas como “**novo normal**” (artigo 3º, inciso I e IV, CR/88);

**RESOLVE, ESTE ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO,**

**RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE:**

**1) A(OS) SENHORAS(RES) PRESIDENTES DOS DIRETÓRIOS E/OU COMISSÕES PROVISÓRIAS E/OU ÓRGÃOS MUNICIPAIS:**

Que observem as medidas necessárias ao controle na disseminação da pandemia do novo coronavírus e respeito aos sujeitos especiais tutelados por nossa legislação, especialmente por meio das seguintes ações:

(i) **cumprimento das Normas e Recomendações Sanitárias Oficiais;**

(ii) observância da **legislação ambiental**, sobretudo, com relação à emissão de ruídos sonoros, sob pena da eventual configuração do crime de poluição sonora;

(iii) **não-utilização de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos sonoros e estampidos**, em respeito às pessoas convalescentes, hospitalizadas, crianças, idosos, pessoas com transtorno do espectro autista e animais, os quais são extremamente prejudicados pela agressividade sonora dos estouros, especialmente, já havendo recursos mais modernos (artefatos pirotécnicos SEM emissão de ruídos) à disposição no mercado;

**2) À(o) SENHOR (O) PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTALUZ:** Que discutam e proponham Projeto de Lei visando à proibição de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido (poluição sonora, estouros), seja em ambientes fechados ou abertos, áreas públicas ou privadas, em concretização e primazia de concretização dos direitos à saúde, das pessoas com deficiência, meio ambiente e animais.

**3) À SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTALUZ:** Que edite espécie legislativa visando à proibição de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido (poluição sonora, estouros), seja em ambientes fechados ou abertos, áreas públicas ou privadas, em concretização e primazia de concretização dos direitos à saúde, das pessoas com deficiência, meio ambiente e animais.

**4) AOS CORRELIGIONÁRIOS ELEITORAIS, ELEITORES E CIDADÃOS:** que sejam cidadãos-solidários abstendo-se da participação de eventos que utilizem fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com emissão de ruídos sonoros, em respeito aos concidadãos - crianças, idosos, pessoas hospitalizadas, convalescentes, pessoas com transtorno do espectro do autismo - e animais, que têm suas saúdes prejudicadas pelos estrondos decorrentes da soltura de fogos,

especialmente, em períodos eleitorais e festivos.

São os termos da **RECOMENDAÇÃO** do Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da Promotora de Justiça que subscreve ao final, pelo que se **REQUISITA**:

1. Às(aos) **PRESIDENTES DOS DIRETÓRIOS E/OU COMISSÕES PROVISÓRIAS E/OU ÓRGÃOS MUNICIPAIS** que encaminhem **resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça**, no prazo máximo de **15 (quinze) dias, informando sobre o cumprimento ou não da presente recomendação**, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/93.

2. À(o) **SENHOR (A) PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTALUZ** que encaminhe **resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça**, no prazo máximo de **15 (QUINZE) dias, informando sobre a possibilidade de encaminhamentos legislativos no sentido da Recomendação ora apresentada**, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/93;

3. À **SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTALUZ**, que encaminhem **resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça**, no prazo máximo de **15 (QUINZE) dias, informando sobre a possibilidade de encaminhamentos legislativos no sentido da Recomendação ora apresentada**, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/93;

Determino, ainda, à **SECRETARIA ADMINISTRATIVA** deste órgão ministerial que: registre a presente Recomendação em livro próprio, archive-se cópia em pasta própria, inclusive, com afixação no mural da sede do Escritório desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia (preferencialmente, por meio virtual) da presente **RECOMENDAÇÃO**: (i) à Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 145ª ZE/Bahia (Santaluz) a e respectivo Cartório Eleitoral; (ii) ao Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Civil; (iii) ao Senhor Comandante da Polícia Militar; (iv) à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal; (v) À(o) Excelentíssima(o) Presidente da Câmara de Vereadores; (vi) à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia; (vii) aos Excelentíssimos Senhores Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Saúde, Meio Ambiente, Consumidor e Eleitoral do MPB; (viii) Aos Presidentes das Associações de Pessoas com Deficiência, Coordenador da APAE, Coordenadores do CAPENE e CAPS; (viii) aos Diretores dos Hospitais Municipais e Particulares; (ix) aos Presidentes dos Conselhos Municipais de Educação, Saúde e Meio Ambiente; (x) aos Presidentes das Associações de Defesa Animal cadastrados neste órgão ministerial), (xi) Presidente da Associação de Bombeiros Cíveis e (xii) aos comunicadores locais – especialmente, emissoras de rádio, para ciência.

Publique-se, com observância da **ampla publicização** e solicitação, via ofício, de cooperação aos **comunicadores locais (emissoras de rádio) para veiculação do teor deste expediente**.

LETICIA  
CAMPOS  
BAIRD:000627  
76169

Assinado de forma  
digital por LETICIA  
CAMPOS  
BAIRD:00062776169  
Dados: 2020.09.18  
16:17:58 -03'00'

**LETÍCIA BAIRD**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**